



Poder Judiciário do Estado de Sergipe Gararu

Nº Processo 202169000723 - Número Único: 0000717-14.2021.8.25.0031

Autor: MINISTERIO PUBLICO

Réu: MUNICIPIO DE GARARU

Movimento: Decisão >> Manutenção >> Liminar

Trata-se de requerimento do Ministério Público do Estado de Sergipe, no sentido de que a festa de "Bom Jesus dos Aflitos" seja suspensa, ou bloqueados os pagamentos, até que a decisão liminar inicialmente deferida seja cumprida.

Observou a parte autora que, no julgamento do Agravo de Instrumento 202100837382, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe manteve, em decisão unânime, a vedação de o Município de Gararu praticar qualquer ato administrativo tendente à contratação de festas e eventos artísticos.

Instado a se manifestar, o ente público demandado disse que a liminar havia sido suspensa desde 19 de dezembro de 2022, o que motivou a realização de procedimentos para contratação dos artistas.

Este Juízo designou audiência para esta data, sendo que órgão ministerial argumentou que a audiência seria inútil e desnecessária, retirando sua manifestação anterior.

Os autos vieram conclusos.

Era o que se tinha a relatar. Assiste razão ao órgão do Ministério Público. De fato, nos autos 200969000374, foram anexadas as inúmeras vistorias, realizadas ao longo dos anos, com registros fotográficos das escolas municipais, atestando que muitas delas estão em situação deplorável; nos autos 2019690001015, igualmente, observa-se o extremo risco à população em decorrência das péssimas condições, atestadas por laudos do próprio ente público, com fotografias, da Praça de Eventos do Município de Gararu; nos presentes autos, vê-se, igualmente, o risco à segurança de crianças e adolescentes, em virtude da ausência de manutenção adequada do ginásio de esportes. Em todos os processos referidos, a alegação do ente público requerido para o não cumprimento de seu dever é a carência de recursos.

Causa espécie, até mesmo indignação, portanto, que, em apenas uma festividade, o Município contrate artistas no valor total de R\$ 810.000,00 (oitocentos e dez mil reais) - p. 232-247. Vale lembrar que a Constituição da República Federativa do Brasil sustenta, em seu art. 37, como um dos princípios da administração pública, a moralidade. Viola esse princípio, destarte, que o ente público réu se omita, grave e flagrantemente, em inúmeros de seus deveres constitucionais, mas contrate, com rapidez e eficácia surpreendentes, diversos artistas, para apenas uma festividade, destinando uma vultuosa quantia para tanto.

Por outro lado, não se pode olvidar que a decisão à p. 177, suspendendo os efeitos da decisão, referindo-se especificamente à contratação de artistas, possibilitou ao ente réu que levasse a cabo a contratação combatida. Deste modo, a solução apontada pelo Ministério Público, de suspender os pagamentos dos artistas contratados, até que sejam cumpridos os demais termos da decisão liminar, mantida, in totum, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, isto é, o Ginásio de Esportes José Inácio de Resende Silva seja adequado a todas as normas de segurança, é a medida mais razoável para se adotar na hipótese.



Assinado eletronicamente por GLAUBER DANTAS REBOUCAS, em 25/01/2023 às 10:06:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Conferência e acesso ao(s) anexo(s) deste documento em www.tjse.jus.br/autenticador. Número de Consulta: 2023000132544-72. fl: 2/2

Diante do exposto, MANTENHO, EM PARTE, A DECISÃO LIMINAR às p. 76-79, AUTORIZANDO A REALIZAÇÃO DA FESTA DE "BOM JESUS DOS AFLITOS", PELO MUNICÍPIO DE GARARU, MAS DETERMINANDO AO ENTE PÚBLICO DEMANDADO QUE DEPOSITE, EM CONTA ESPECÍFICA, TODOS OS PAGAMENTOS RELATIVOS AOS ARTISTAS MENCIONADOS NOS CONTRATOS ÀS P. 232-247, APENAS PODENDO REPASSÁ-LOS AOS CONTRATADOS APÓS A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, OU SEJA, ADEQUAÇÃO DO GINÁSIO DE ESPORTES JOSÉ INÁCIO DE RESENDE SILVA A TODAS AS NORMAS DE SEGURANÇA, SOB PENA DA ADOÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS E MANDAMENTAIS PERTINENTES, INCLUSIVE MULTA À GESTORA MUNICIPAL.

Intimem-se.



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER DANTAS REBOUCAS, Juiz(a) de Gararu**, em 25/01/2023, às 10:06:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2023000132544-72**.